Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

LEI Nº 2.980/97, DE 24 DE ABRIL DE 1997

Publicado em 24/04/97
Macioneide Carneiro da Silva
Escriturária
Port. nº 166/97

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Parauapebas, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundaçoes Públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, quantitativos e prazos previstos nesta lei:

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, as seguintes situações:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essênciais;

IV - necessidade de implantação de um novo serviço;

V - greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou abusiva pelo órgão judicial competente;

VI - atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3° - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1°- A escolha do pessoal contratado deve ser previamente motivada, expondo-se fundamentalmente, no respectivo ato, a necessidade da contratação e os critérios em que se baseou, observando-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

Prefeitura Municipal de Parauapebas Procuradoria Geral

§ 2° - O Contrato firmado será publicado em extrato, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura e, em 30 (trinta) dias, enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3° - Fica limitado em 800 (oitocentos), o número de servidores que poderão ser contratados após a vigência da presente Lei. Caso o interesse público assim exigir, o Executivo, dentro das normas pertinentes, poderá solicitar nova autorização para contratação.

§ 4° - Sem prejuízo do limite mencionado no Parágrafo anterior, para atender a área da saúde, poderão ser contratados profissionais médicos até o número de 20 (vinte) e bioquímicos até o número de 02 (dois) em condições a seguir:

I - Os efeitos do parágrafo 1° do art. 4° , e do inciso III, do art. 8°, não atingirão os contratados nos termos deste parágrafo;

II - O Chefe do Executivo Municipal fixará a título de gratificação, a ser paga ao Contratado, nos termos deste parágrafo, o percentual até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o salário base do servidor da mesma categoria, observando-se as determinações contidas no Art. 48 da Lei 1.195/93 e ao estabelecido na Lei de Cargos e Salários;

III - A gratificação aqui estabelecida, não integra ao salário, podendo o Chefe do Executivo, concedê-la ou revogá-la, quando convier o interesse público;

IV - O instrumento de contrato firmado, estabelecerá as condições de trabalho e a remuneração mensal a ser paga ao contratado, nos termos deste parágrafo.

Art. 4° - As contratações serão feitas pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, já consideradas as prorrogações.

§ 1° - É vedada nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido, no mínimo 03 (três) meses do término da contratação anterior.

§ 2° - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto contido no art. 11, da Lei 8.745 de 09 de Dezembro de 1993, que regulamentou o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5° - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, no caso do Executivo e do Dirigente responsável do órgão ou Entidade no caso das Autarquias e Fundações.

Art. 6° - O Regime Jurídico dos Servidores Contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização dos serviços, no que for compatível com

a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos funcionários Públicos Municipais.

§ 1° - A função a ser exercida pelo contratado deve ter correspondência na estrutura de cargos ou empregos do órgão.

§ 2° - A escolaridade deverá ser compatível com a do cargo ou emprego correspondente.

§ 3° - O servidor contratado nos termos desta lei e, durante a vigência do Contrato individual, contribuirá para a instituição da seguridade social do Município.

Art. 7° - O vencimento do contratado nos termos desta Lei deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo ou emprego de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomadas como paradigma.

Art. 8° - O Contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no parágrafo 1° do art. 4°, mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente;

IV - ser promovido.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9° - As infrações disciplinares atribruídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

III - por falta grave;

IV - por iniciativa do empregador.

§ Único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II e IV, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 11 - A contratação feita em desacordo com esta Lei, é nula de pleno direito, importando na responsabilidade administrativa e patrimonial da autoridade Contratante inclusive quanto à devolução dos valores pagos ao Contratado.

Único - São vedadas e consideradas nulas de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nunhum direito para o beneficiário, as contratações que preterirem ou frustarem a nomeação de concursados.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis 2.809/97 e 2.914/97, de 18.02.97 e 17.03.97, respectivamente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 13 (treze) de Janeiro de 1997.

Gabinete da Prefeita do Município de Parauapebas, aos 24 (vinte e quatro) dias do Mês de Abril do ano de 1997

ANA ISABEL MESQUITA SALMEN
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA